



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Recebido na CACDLG a 03-02-2023  
Distribuído à CACDLG a 03-02-2023

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	18-01-2023	2023/GAVPM/0268	2023/OFC/00793	02-02-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 486/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
d68b7e90ee66498858c8bf4739503a6293f1726  
Dados: 2023.02.03 10:12:02





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

**ASSUNTO:** Projecto de Lei 486/XV/1.<sup>a</sup> (CH) - Altera o Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas.

---

2023/GAVPM/0268

29.01.2023

\*

### PARECER

\*

#### 1| Do *Projecto de Lei 486/XV/1.<sup>a</sup> (CH)*

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei 486/XV/1.<sup>a</sup> (CH)* que *altera o Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, no sentido de isentar de*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas.*

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação contém três artigos com o seguinte teor:

### *Artigo 1.º*

#### *Objeto*

*A presente lei procede à vigésima primeira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos ou outros que estejam a exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas.*

### *Artigo 2.º*

#### *Alterações ao Regulamento das Custas Processuais*

*É alterado o artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 43/2008, de 27/08, DL n.º 181/2008, de 28/08, DL n.º 181/2008, de 28/08, Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, DL n.º 52/2011, de 13/04, Lei n.º 7/2012, de 13/02, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, DL n.º 126/2013, de 30/08, Lei n.º 72/2014, de 02/09, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 49/2018, de 14/08, DL n.º 86/2018, de 29/10, Lei n.º 27/2019, de 28/03, Lei n.º 2/2020, de 31/03, Lei n.º 7/2021, de 26/02 e Lei n.º 9/2022, de 11/01, que passa a ter a seguinte redacção:*

### *“Artigo 4.º*

#### *Isenções*

*1 - Estão isentos de custas:*

*a) (...);*

*b) (...);*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

*m) Os agentes das forças e serviços de segurança, ou quaisquer outros funcionários públicos ou que estejam a exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas; (destacámos no texto a alteração preconizada)*

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

aa) (...);

bb) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).”

### *Artigo 3.º*

#### *Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.*

1.3| Após a leitura da *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se que a alteração legislativa sustentada assenta na consideração de que *“é fundamental alargar o âmbito da referida norma (artigo 4.º, alínea m), do Regulamento das Custas Processuais) também a outros funcionários públicos como é o caso dos professores, médicos, enfermeiros, oficiais de justiça, juízes, etc.”* (destacado nosso)

Acrescenta-se que *“o país e o Estado não podem esquecer casos como o da professora e assistente operacional agredidas na Escola Básica da Bela Vista em Setúbal (pela mãe de um aluno); da médica agredida na urgência do Hospital de S. Bernardo em Setúbal; do médico agredido no Centro de Saúde de Moscavide em Lisboa, (por não ter prolongado a baixa do agressor); vários bombeiros agredidos no quartel de Borba; da professora primária grávida agredida na Escola de Marvila em Lisboa; da juíza agredida a soco por uma mulher no Tribunal de Família e Menores de Matosinhos; de uma enfermeira agredida por um casal no Hospital de*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Santa Maria em Lisboa, por aí fora.* Para se concluir que “todas estas pessoas têm duas coisas em comum: são funcionárias públicas ou a exercer funções de interesse público e estavam a exercer as suas profissões quando sofreram as referidas ofensas”, pelo que “não se vê razões para que determinados funcionários públicos estejam isentos do pagamento de custas e outros não, sendo que as situações são semelhantes”.

### 2| **Apreciando.**

2.1| Decorre do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais que “competem ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”.

Estando em causa uma alteração em matéria de custas processuais, matéria essa directamente conexada com a actividade judiciária, entendemos pertinente levar a efeito algumas considerações.

2.2| Do ponto de vista formal, não consideramos necessário assinalar qualquer observação quanto ao *projecto de lei* remetido para análise, o mesmo já não sucedendo do ponto de vista substancial, concretamente a propósito do artigo 2.º.

2.3| O artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais estabelece que todos os processos estão sujeitos a custas<sup>1</sup>.

As custas estão, assim, directamente ligadas à prestação do serviço judicial apresentando-se como uma contrapartida pela prestação desse serviço, ou seja e nas palavras de Salvador da Costa<sup>2</sup>, “o conceito de custas em sentido técnico-jurídico significa as despesas ou encargos judiciais com os processos de natureza cível, criminal, administrativa ou tributária, isto é, o

---

<sup>1</sup> Salvador da Costa, *in As Custas Processuais*, Análise e Comentário, 9.ª edição, Almedina, p. 71, refere que “na realidade, são as partes ou os sujeitos processuais que estão sujeitos a custas, conforme a respectiva dinâmica processual envolvente”.

<sup>2</sup> *Vide Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, 2009, Almedina, p. 122.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

dispêndio necessário à obtenção em juízo da declaração de um direito ou da verificação de determinada situação fáctico-jurídica”.

A questão de saber se a justiça deve, ou não, ser gratuita tem sido discutida, inclusivamente junto do Tribunal Constitucional. Com efeito, uns há que defendem dever ser a sociedade a suportar o custo da justiça por ser através dela que o Estado realiza o seu fim social de reintegração do direito, enquanto outros sustentam que quem desencadeia o litígio ou dele tira proveito é que deve suportar o custo inerente.

O assunto está directamente relacionado com o disposto no artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa – “acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva” – o qual, no seu número 1, estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Seguindo o que a este propósito se considerou, por exemplo, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 348/12, de 4 de Julho de 2012<sup>3</sup>, pode dizer-se que, presentemente, é pacífico o entendimento de que a Constituição da República Portuguesa não consagra um direito de acesso aos tribunais gratuito ou tendencialmente gratuito. Aliás, no mesmo sentido se pronunciaram Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>4</sup>, assim como Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>5</sup>.

A propósito do tema, e demonstrando entendimento com o qual concordamos, Salvador da Costa<sup>6</sup> considera que o regime de custas não pode ser tão oneroso que torne praticamente incomportável o acesso aos tribunais, mas também não implica a gratuitidade da justiça, desde

---

<sup>3</sup> Relatora: Conselheira Maria João Antunes, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), site consultado pela última vez em 26.01.2023.

<sup>4</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 59.º, ponto I.

<sup>5</sup> *Constituição Portuguesa Anotada*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, anotação ao artigo 59.º, ponto XVII.

<sup>6</sup> *Op. Cit.*, p. 124.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

logo por esta facilitar a judicialização das bagatelas e poder dificultar a pronta intervenção judicial em casos mais urgentes.

Parecem-nos, pois, ilustrativas as referências que, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 130/2019, de 21 de Fevereiro<sup>7</sup>, são levadas a efeito a propósito do nosso sistema de custas processuais, o qual *“passa pelo respeito por três exigências: equilíbrio entre a consagração do direito de acesso ao direito e aos tribunais e os custos inerentes a tal exercício; responsabilização de cada parte pelas custas de acordo com a regra da causalidade, da sucumbência ou do proveito retirado da intervenção jurisdicional, e o ajustamento dos quantitativos globais das custas a determinados critérios relacionados com o valor do processo, com a respetiva tramitação, com a maior ou menor complexidade da causa e até com os comportamentos das partes”*, o que *“traduz, no fundo, a pluralidade funcional a que se acha sujeita a questão das custas, condicionada pela necessidade de sopesar o direito de acesso universal aos tribunais, a igualdade tributária e o recurso à justiça, enquanto bem que comporta custos elevados para a comunidade”*.

Se é certo, como se disse, que está estabelecido no artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais a regra segundo a qual todos os processos estão sujeitos a custas e que as custas, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, também o é que o mesmo diploma comporta exceções a tal regra.

Tais exceções, de natureza subjectiva e objectiva (como se refere na exposição de motivos do presente diploma), estão previstas e enunciadas no artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, cujo teor, atenta a sua redacção actualmente em vigor, é o seguinte<sup>8</sup>:

### *Artigo 4.º*

---

<sup>7</sup> Relatora: Conselheira Catarina Sarmento e Castro, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), site consultado pela última vez em 26.01.2023.

<sup>8</sup> Na transcrição do conteúdo do artigo 4.º colocaremos em destaque os números e/ou alíneas com eventual atinência às questões a apreciar em concreto, por uma questão de facilidade na exposição.







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### *Isenções*

*1 - Estão isentos de custas:*

*a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;*

*b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular;*

*c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;*

*d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os **demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado**, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, **quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;***

*e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;*

*f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;*

*h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

*i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;*

*j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;*

*l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor officioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;*

***m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;***

*n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;*

*o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;*

*p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;*

*q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;*

*r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;*

*s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;*

*t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.*

*v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas acções em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.*

*x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.*

*z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.*

*aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respectivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.*

*bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule actos administrativos em matéria tributária ou reveja os actos tributários, ou outros, que sejam objecto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.*

*2 - Ficam também isentos:*

*a) As remições obrigatórias de pensões;*

*b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;*

*c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;*

*e) (Suprimida pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril.)*

*f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;*

*g) (Revogada.)*

*h) Os processos de acompanhamento de maiores.*

**3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.**

*4 - No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.*

*5 - Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.*

*6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.*

*7 - Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais estão, pois, enquadradas e estabelecidas as regras referentes às pessoas/entidades isentas do pagamento de custas (em sentido amplo)<sup>9</sup> <sup>10</sup>.

Refere-se, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10.12.2019<sup>11</sup>, e temo-lo por evidente, que “*as isenções subjetivas previstas [no artigo 4.º] têm, assim, na sua base de atribuição a qualidade das partes, enquanto que as isenções objetivas têm a sua base da atribuição o tipo de processo, ou seja, são concedidas em função do tipo de espécie processual. No que concerne às primeiras, diga-se que, ao contrário do sucedia no anterior Código das Custas Judiciais, onde se previam isenções subjetivas puras, isentando determinadas entidades do pagamento de custas, independentemente da natureza dos processos em que fossem parte e sem quaisquer outras condicionantes a não ser a qualidade da parte, as isenções subjetivas que se encontram agora enunciadas no art.º 4.º, n.º 1, do atual RCP, não são puramente subjetivas, pois que não são estabelecidas exclusivamente em função das entidades que se encontram elencadas nessa previsão legal e que sejam partes no processo, uma vez que aí se condiciona essa isenção, que estabelece a favor daquelas, ainda à natureza das questões, dos direitos e dos interesses ou da relação material que é objeto do processo (...)” (sublinhado nosso)*

Na exposição de motivos que precede o *Projecto de Lei* remetido para apreciação por este Conselho Superior da Magistratura e conforme já acima se referiu, considera-se ser fundamental alargar o âmbito do artigo 4.º, alínea m), do Regulamento das Custas Processuais também a outros

---

<sup>9</sup> Sem prejuízo de continuar a haver processos gratuitos, como é o caso dos referentes a regimes de asilo ou protecção subsidiária e de expulsão, sendo que, sobre este último já foi inclusivamente tirado pelo Supremo Tribunal Administrativo um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (1, de 17.11.2016).

<sup>10</sup> Salvador da Costa, *op. cit.*, p. 78, considera que, tratando-se de um regime que comporta isenções condicionais, por vezes, a certeza e a segurança jurídicas que a matéria exige não ficam salvaguardadas

<sup>11</sup> Relator: Desembargador Isaiás Pádua, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/192424/>, site consultado pela última vez no dia 26.01.2023.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

funcionários públicos, identificando-se como tal, ou seja, como destinatários concretos da alteração legislativa ora preconizada – e ainda que a título meramente exemplificativo - os juízes.

Não se alcança se, com a alteração legislativa pretendida, se olvida a regra do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Custas Processuais que já contém previsão expressa no sentido de que os magistrados estão isentos de custas em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, sem prejuízo de nelas poderem ser condenados quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das funções ou quando tenham actuado dolosamente ou com culpa grave (cf. n.º 3 do artigo 4.º). Fazendo-se notar que o Estatuto dos Magistrados Judiciais, no seu artigo 17.º, alínea f), também prevê serem direitos especiais dos juízes a isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções. E não se alcança qual a efectiva pretensão legislativa, considerando que limitação semelhante à decorrente do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais não está consagrada para as pessoas abrangidas pelo actual âmbito de aplicação da alínea m), do artigo 4.º, do referido diploma legal, na qual se pretendem introduzir as alterações propostas, que alargam o seu âmbito de aplicação subjectivo.

Ou seja, desconhece-se se foi efectivamente olvidada a referida previsão legal referente aos magistrados. Se a pretensão do proponente foi, por via legal, colocar termo às divergências que eventualmente existam quanto ao modo como deve ser interpretado o segmento normativo “em quaisquer acções”, ou seja, se as mesmas envolvem apenas as de natureza cível ou igualmente as de natureza penal<sup>12 13</sup>. Ou se a intenção subjacente é clarificar, por via legal, que, estando em causa ofensa sofrida no exercício das funções, em processo penal, não se aplica ao

---

<sup>12</sup> Para Salvador da Costa (*cit.*, p. 80) a expressão acções deve ser interpretada no sentido de abranger, em relação a juízes, a acção cível e a penal intentada por ele ou contra ele por virtude do exercício das suas funções, ou seja, as acções em que demandou ou foi demandado por causa de alguma decisão sua em qualquer processo.

<sup>13</sup> Há, contudo, entendimento indiscutível e transversal no sentido de que tal isenção não se aplica nas acções em que o Juiz age na defesa de direitos pessoais-profissionais, sujeito ao pagamento de custas, pagamento esse que deverá suportar.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

magistrado a limitação decorrente do n.º 3 do artigo 4.º, pois que a previsão subjectiva da isenção de custas cairia passaria a cair na alínea m) do número 1 do artigo 4.º.

No mais e agora reflectindo especificamente acerca da alteração proposta para a redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento das Custas Processuais, pretende-se, como se referiu, inserir no seu campo de aplicação subjectiva “quaisquer outros funcionários públicos ou que estejam a exercer funções de interesse público” (para além dos agentes das forças e serviços de segurança já legalmente enquadrados).

Conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro<sup>14</sup>, um dos objectivos da reforma legislativa em matéria de custas foi proceder a uma “drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuíam o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções”.

Sobre a matéria da isenção do pagamento de custas refere Salvador da Costa<sup>15</sup> que a maioria das isenções subjectivas previstas no n.º 1 do referido artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais “*não obstante o seu carácter pessoal, é motivada por um elemento objetivo consubstanciado no interesse público prosseguido pelas pessoas ou entidades a quem são concedidas.*”

A alínea m), do n.º 1 do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais, foi-lhe aditada na sequência da apresentação na Assembleia da República, para discussão e debate, da Proposta de Lei n.º 29/XII/1.<sup>a</sup>, a qual, na sua versão originária, não a continha. Resultando a redacção que o texto tem presentemente da aprovação de uma proposta de alteração ao texto inicial, na qual foi

---

<sup>14</sup> Diploma que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

<sup>15</sup> *As Custas Processuais*, 2018, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, pp. 104 e 105.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sugerida a introdução da isenção hoje prevista, a qual passou para a redacção final da proposta legislativa que veio a ser aprovada<sup>16</sup>.

Ora, vista a alteração legislativa que é proposta à luz da conclusão suportada legalmente - de que a maioria das isenções subjetivas previstas no n.º 1 do referido artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais “*não obstante o seu carácter pessoal, é motivada por um elemento objetivo consubstanciado no interesse público prosseguido pelas pessoas ou entidades a quem são concedidas*” -, assim como à luz dos critérios antes enunciados, o que importa questionar é se a mesma ainda integra a previsão de uma isenção do pagamento de custas limitada<sup>17</sup>. Na perspectiva de que não depende apenas da parte/sujeito absolutamente considerado, pressupondo que dela beneficiam as acções de natureza penal, nas quais o sujeito intervém na qualidade de funcionário público ou a exercer funções de interesse público e tenha sofrido, nessa qualidade, uma ofensa, no exercício ou por causa das suas funções, a isenção proposta é limitada. Mas não deixa de ser certo que se trata de um alargamento a todo e qualquer sujeito que revista a qualidade de funcionário público ou que, não a revestindo, exerça função de interesse público, o que deve ser conjugado com a regra contida no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais. Tanto mais que: não se trata de uma isenção condicionada, na medida em que não integra, para qualquer efeito, as previsões dos números 3 a 6 do artigo 4.º; e que estamos perante uma norma – o artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais - que não constitui o *direito regra*, mas que reveste a natureza de norma excepcional, opondo um regime contrário ao regime regra, pelo que apenas à luz do interesse público que representa poderá estar em harmonia com o sistema.

---

<sup>16</sup> Pode consultar-se o procedimento de iniciativa legislativa que precedeu a alteração do Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro no *site* da Assembleia da República.

<sup>17</sup> Podem ler-se a este propósito e para além de outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28.06.2018, relator: Desembargador José Alberto Moreira Dias, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/183419/>, site consultado pela última vez a 27.01.2023.







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Entendemos pertinente referir ademais que a redacção da alínea m), do n.º 1, do artigo 4.º conforme vem proposta, parece conter em si uma sobreposição ou, eventualmente, uma contradição nos seus próprios termos, porquanto a questão que ocorre é a de saber se os agentes das forças e serviços de segurança não revestem eles próprios (unicamente para os presentes efeitos) a qualidade *funcionários públicos* ou de *exercício de funções de interesse público*. E, perante uma resposta que nos parece dever ser positiva, então não parece fazer sentido que se distinga no texto da lei tais agentes dos (demais) *funcionários públicos* ou que exerçam *funções de interesse público*.

O acima exposto, não visando conter em si um juízo de concordância ou discordância acerca da opção legislativa que é pressuposta pela presente iniciativa, da bondade ou da justeza de o grupo relativamente indeterminado de destinatários passivos da norma dever ou não beneficiar de uma isenção do pagamento de custas, pretende contribuir para a reflexão acerca do alcance prático, no contexto do sistema jurídico analisado numa perspectiva global, que o presente *Projecto de Lei*, pelas alterações em si pressupostas, poderá vir a ter.

### **3| Concluindo.**

Em conclusão, reitera-se que a alteração legislativa ora preconizada manifesta uma opção de política legislativa, havendo, porém, que a enquadrar no sistema jurídico de custas tomado no seu todo, de modo a salvaguardar a unidade do sistema jurídico, e reflectir se a mesma é rigorosa nos seus exactos termos.

\*

Lisboa, 29.01.2023

Anabela Pedroso





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**

*Adjunto*

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
e797be04487d4178448a50bb6a5551a20450c041  
Dados: 2023.01.29 21:41:54

